



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.911162/2008-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.868 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente CERAMICAS NACIONAIS REUNIDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO RECORRENTE. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NA LIDE ADMINISTRATIVA.

Não se conhece de recurso voluntário que objetiva afastar matéria que não é objeto dos autos. Se a decisão recorrida foi integralmente favorável ao sujeito passivo, o recurso voluntário não pode ser conhecido, por falta de interesse recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 03, emitido em 26/08/2008, por meio do qual foram não homologadas as compensações efetuada nos seguintes PER/DCOMP:.

41615.15748.131107.1.7.02-9055
33413.31857.220906.1.3.02-0660
10093.82340.220906.1.7.02-7916
30048.76755.280307.1.7.02-7597

A não-homologação foi motivada pela impossibilidade da confirmação do crédito utilizado para compensar os débitos informados. Tal crédito decorreria da apuração de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício 2004, ano-calendário de 2003. O valor do saldo negativo informado na DIPJ não corresponde ao informado no PER/DCOMP. Conforme PER/DCOMP, o valor seria igual a R\$ 493.778,51; conforme DIPJ, R\$ 453.843,43.

Os débitos indevidamente compensados somam R\$ 474.090,77 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: § 1º do art. 6º, art. 28 e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 5º da IN SRF n.º 600, de 2005.

A ciência do despacho se deu em 01/09/2008.

Em 17/09/2008, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fl. 02. Nela constam os seguintes argumentos:

- nos anos calendários de 1998 a 2003, a empresa efetuou pagamentos e sofreu retenções que somam R\$1.184.845,36 e, nas DIPJ respectivas, apurou débitos de IRPJ que somam R\$520.394,24;
- os referidos totais seriam compostos pelas seguintes parcelas:

AC	Pgtos.	IRRF	IRPJ
1998	214.627,50	112.009,70	144.634,11
1999	111.222,67	146.997,39	185.155,08
2000	3.709,78	78.149,45	78.224,74
2001	54.217,38	73.986,50	35.963,25
2002	55.069,43	46.339,63	36.481,98
2003	197.753,65	87.762,28	39.935,08
SOMA	636.600,41	545.244,95	520.394,24

- com isso, gerou um saldo de R\$664.451,12;
- parte desse saldo, no total de R\$ 210.607,69, foi usada para compensar PIS e COFINS, restando os R\$ 453.843,43, constantes da DIPJ de 2004;
 - O julgamento foi convertido em diligência por meio do despacho de fl. 93, cujo teor é abaixo reproduzido:

Trata o presente processo de compensações efetuadas por meio de PER/DCOMP com utilização de crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício 2004, ano-calendário 2003. Concorreu para apuração do saldo

negativo dedução de IRPJ mensal pago por estimativa. O reconhecimento do crédito e a homologação das compensações dependem da confirmação do efetivo pagamento das estimativas mensais.

Ocorre que, no caso, há motivos impeditivos para a conclusão sobre o efetivo pagamento, a saber;

- compensação de estimativas efetuada por meio de PER/DCOMP cuja análise encontra-se suspensa, pendente de conclusão (fls. 45 a 62).*

Assim sendo, proponho converter o julgamento em diligência, para que o processo seja instruído com a solução das pendências. No quadro em anexo foram listadas as estimativas mensais que concorreram para apuração do saldo negativo utilizado, a situação de cada uma, respectiva pendência, quando existente, e providência que ela demanda.

O resultado da diligência se encontra no termo de fls. 148 a 151, cuja conclusão está expressa no trecho abaixo reproduzido:

Em conclusão, a situação atual das estimativas de IRPJ.T do ano 2003, relacionadas no demonstrativo à fl. 94, é a informada no quadro abaixo.

Mês	Débito	PER/DCOMP	Situação atual	OBS	Processo
jan/03	36.395,05	03288 07975.280808.1.7 02-5894	HOMOLOGAÇÃO TOTAL		10680.721889/2011-75
fev/03	31.744,15	03288 07975.280808.1.7 02-5894	HOMOLOGAÇÃO TOTAL		10680.721889/2011-75
mar/03	34.759,56	03288 07975 280808.1.7.02-5894	HOMOLOGAÇÃO TOTAL		10680.721889/2011-75
abr/03	32.865,17	03288 07975 280808.1.7 02-5894	HOMOLOGAÇÃO TOTAL		10680.721889/2011-75
mai/03	40.349,38	03288 07975 280808.1.7 02-5894	HOMOLOGAÇÃO TOTAL		10680.721889/2011-75
jun/03	18.233,48	03288 07975.280808.1.7 02-5894	HOMOLOGAÇÃO TOTAL		10680.721889/2011-75
jun/03	13.915,79	38548.46274.120803.1.3 03-2043	HOMOLOGAÇÃO TACITA	crédito não suficiente	
dez/03	11.238,05	31091.57214.100908.1.3.02-0290	NÃO HOMOLOGAÇÃO		10680.722163/2013-11
dez/03	25.427,7C	19889 38B38 220906.1.7 02-4801	NÃO HOMOLOGAÇÃO		10680.721889/2011-75

O Recurso foi julgado procedente pela DRJ, reconhecendo o crédito de R\$ 453.843,43 de Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003:

“Confirma-se, pois, o saldo negativo de IRPJ do exercício 2004, - 2003, no valor de R\$453.843,43.

Em face do exposto, voto por julgar procedente a manifestação de inconformidade, para:

- reconhecer saldo negativo de IRPJ do exercício 2004, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 453.843,43 (quatrocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos);
- homologar as compensações em litígio, até o limite do crédito reconhecido.”

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO SALDO

NEGATIVO.

O valor efetivamente comprovado do saldo negativo decorrente do ajuste anual constitui crédito passível de compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

Concluído o Julgamento em primeira instância, foram os autos remetidos à unidade de origem para implementação da decisão que reconheceu o direito creditório (saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 453.843,43). O resultado deste trabalho está demonstrado nos extratos dos processos conforme e-fls. 226 à 229. Verifica-se que houve saldo de débitos nos extratos de e-fls. 228 e 229.

Ciente da decisão da DRJ bem como do resultado da implementação desta decisão nas suas compensações, a recorrente protocola Recurso (e-fls. 233) questionando a aplicação da taxa Selic na compensações vinculadas ao crédito reconhecido:

Conforme demonstrado na folha 223 DRJ/BHE, foi reconhecido o saldo negativo de IRPJ do exercício 2004, ano calendário 2003, no valor de **R\$ 453.843,43** (quatrocentos e cinquenta e tres mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos) como crédito para compensação dos débitos.

Já nas folhas 226, 227 e 228 foram apuradas as compensações dos Impostos devidos referente a:

Folha 226 01/2004. 02/2004. 03/2004. Código 2362

Folha 227 04/2004. 05/2004. 06/2004. Código 2362

Folha 228 07/2004. 08/2004. 09/2004. Código 2362

Entretanto os juros através da aplicação dos índices da selic não foram considerados, conforme demonstrados nos perdcomps enviados em 22.09.2006 e relacionados abaixo:

Apresenta no corpo da petição tabelas com demonstrativos dos seus cálculos de atualização do crédito pela taxa selic.

Ao final, pede o cancelamento do “darf 10680-911645/2008-87”.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

- A ciência do Acórdão ocorreu em 25/06/2013 conforme e-fls. 232;

- Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 24/07/2013 conforme e-fls. 233

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade. No entanto, não conheço do Recurso Voluntário.

A pessoa jurídica CERAMICAS NACIONAIS REUNIDAS LTDA não questiona o resultado do julgamento de seu recurso perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte MG.

Insurge-se exclusivamente do resultado do trabalho executado pela DRF Belo Horizonte MG referente à implementação do resultado do julgamento, ou seja, da vinculação do crédito reconhecido às compensações realizadas. Deste trabalho resultou saldo de débitos como se vê nos extratos de e-fls. 226 à 229.

Trata-se assim de matéria estranha à lide iniciada e concluída na primeira instância administrativa, que tratou exclusivamente da apuração do crédito de saldo negativo de IRPJ, tendo sido a recorrente vitoriosa.

Assim, se a recorrente possui dúvidas ou questionamentos quanto aos procedimentos administrativos, deve dirigir-se à Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição para obter as respostas que necessita, inclusive suas dúvidas quanto a aplicação da taxa Selic nos procedimentos de apropriação do crédito de saldo negativo às compensações vinculadas.

Portanto, a recorrente não possui interesse processual de recorrer visto que a Delegacia de Julgamento já reconheceu o direito creditório pleiteado nos termos da fundamentação do Acórdão de e-fls. 218/224

Inexiste, assim, qualquer discordância que possa permitir a formação de litígio administrativo, carecendo a recorrente de interesse recursal.

Se o Recorrente entende que o acórdão de impugnação não foi cumprido a contento deve dirigir solicitação à DRJ pedindo providências para correção da suposta falta de execução regular dos termos nele consignados.

No entanto, **e apenas a título de esclarecimento**, observo que no extrato de cada processo, juntado nas e-fls. 226 a 229, consta uma tabela denominada “*Créditos de Compensação utilizados (CCU) / CTs amortizados - Valor utilizado valorado de acordo com o tipo de crédito*”, onde constam valores atualizados do crédito para cada débito compensado.

Assim, na e-fls. 226, por exemplo, o débito de IRPJ 2362 de PA 01/2004 no valor original de R\$ 43.046,07, para o qual foi apropriado o crédito no valor de R\$ 53.187,72.

Créditos de Compensação utilizados (CCU) / CTs amortizados - Valor utilizado valorado de acordo com o tipo de crédito

Nro. processo crédito				Valor direito creditório original
10680-911.162/2008-82				453.843,43
CT	2362	PA	01/2004	Valor utilizado valorado
	2362		02/2004	53.187,72
	2362		03/2004	44.841,30
				51.085,96

Com as informações constantes nos referidos extratos, pode a recorrente elaborar novamente os cálculos da atualização da SELIC, nos termos da legislação aplicável, e se mesmo assim permanecerem dúvidas, pode procurar a DRF de sua jurisdição.

Portanto, considerando que a recorrente se insurge apenas contra os procedimentos administrativos de implementação da decisão da DRJ, a qual inclusive lhe foi favorável, o recurso voluntário não deve ser conhecido, por falta de interesse recursal.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

Rafael Zedral - Relator